



ESTUDOS apresentados à MESA SEMANAL DE DEBATES do
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Entidade complementar à Universidade de São Paulo
Presidência e coordenação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira

DIREITO TRIBUTÁRIO

ATUAL Vols. 7/8

- Ensino, pesquisas e serviços à comunidade.
- Reforma do Sistema Tributário Brasileiro.
- O poder de tributar e o poder de regular.
- Contribuições sociais são tributos?
- Imposto de Renda. Balanço 31.12.86. Correção retroativa?
- Cooperativas. Aplicações Financeiras. I.Renda.
- TABLITA. Obrigação de indenizar da União.
- Novo sistema de valoração aduaneira.
- Ato cooperativo e PIS/FINSOCIAL.
- ICM-Importações GATT/ALADI. Paridade.
- Procedimento administrativo tributário.
- Multas fiscais. Participações.
- Curso IBDT/USP de 1987.

CO-EDIÇÃO
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO



EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA
SÃO PAULO - 1987/88

"T A B L I T A"

A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA UNIÃO FEDERAL

Luiz Gonzaga Nogueira
Advogado
Sócio Fundador do IBDT

Através do Artigo 13 do Decreto-lei nº 2.336 de 1987 o Poder Executivo Federal, cometendo indisfarçável "ABUSO DE COMPETÊNCIA", como se verá adiante, criou a esdrúxula figura da "deflação" sobre contratos, títulos de crédito e outros, quer contivessem ou não, cláusulas de correção monetária e ou correção prefixada.

Em consequência, o Banco Central editou a famigerada "Tablita", impondo reduções percentuais sobre os referidos atos jurídicos pactuados entre 1º de janeiro a 12 de junho do corrente ano, portanto com manifesta violação a atos jurídicos perfeitos e consequentemente a direitos adquiridos, como aliás têm proclamado eminentes juristas, dentre os quais o insigne Desembargador Humberto de Andrade Junqueira (in O Estado de São

Paulo de 15/07/87) e o não menos ilustre Juiz Antonio da Graça Caseiro, no mesmo prestigioso órgão, edição de 09/08/87, pondo à calva, este último, além dos aspectos de injuridicidade de que se reveste a norma, sua inegável imoralidade.

Lembrando a lição sempre atual do notável Clóvis Beviláqua:

"O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadecuado o ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dela oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento.

Assim a segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção, ao seu elemento gerador." (Clóvis Beviláqua, Comentário nº 5 ao art. 3º da Introdução ao Código Civil).

Conforme também já demonstraram os citados trabalhos desses eminentes magistrados, o Artigo 13 do Decreto-lei 2.336 citado, padece de

flagrante inconstitucionalidade em face do que estabelecem os Artigos 153, parágrafo 3º e 52, parágrafo único. inciso III da Constituição Federal.

Ao pretender utilizar-se da competência prevista no Artigo 55 da Carta Magna para editar decretos leis sobre outras matérias, o Presidente da República violou o Artigo 52, § único, inciso III da Constituição, que outorga, com exclusividade ao Congresso Nacional, a competência para legislar sobre o sistema monetário, "verbis":

"Art. 52 As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I -
- II -
- III - *o sistema monetário.*"

Assim, sem sombra de dúvida, em face da inconstitucionalidade que o contamina, o texto sob censura (Art.13 do D.L. citado) constitui verdadeiro ato inexistente e, por ultrapassar o am

bito estritamente político, caracteriza-se nitidamente, como "ABUSO DE COMPETÊNCIA", pelo exercício de atribuição inexistente ou o que é pior ainda, vedada pela Constituição.

Incide, pois a nosso ver, no Art.107 da Constituição que institui a responsabilidade objetiva do Poder Público, nos seguintes termos:

"Art.107 As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo."

Nestas condições, todos aqueles que sofreram danos patrimoniais, sem qualquer ressalva, oriundos da submissão ao texto legal ora apontado, poderão pleitear o devido ressarcimento perante o Poder Judiciário, como ensina o notável M. Seabra Fagundes, in "O Controle dos Atos Administrativos", 3a. ed., pág.202:

"O pedido de fins reparatórios é sempre cabível, dada a amplitude com que o nosso sistema jurídico admite a responsabilidade civil do Estado. Em princípio, se pode afirmar que nenhum ato administrativo ile

gal, que cause lesão a direito do adminis_ trado, deixa de dar lugar à reparação eco_ nômica. A matéria é regida pelo art.15 do Código Civil, cujos termos abrangem os atos administrativos de qualquer espécie."

"As pessoas jurídicas de Direito Público são, civilmente, responsáveis por atos de seus representantes, que, nessa qualidade, causem danos a terceiros procedendo de mo_ do contrário ao direito, ou faltando a de_ ver prescrito por lei, salvo o direito re_ gressivo contra os causadores do dano."

"Quando de sua elaboração, se pretendeu restringir a responsabilidade da Fazenda Pública aos danos resultantes dos chama_ dos atos de gestão. Este ponto de vista, que assenta na distinção, hoje obsoleta, dos atos administrativos em atos de auto_ ridade ou de império e atos de gestão, foi vencido, sendo aceito, deliberadamente, o critério da plena responsabilidade. Atual_ mente, a irrestrita responsabilidade civil do Estado, nos termos da lei civil, é pres_ suposta pela própria Constituição Federal."

E, finalmente, não se objete com a teoria do ato político para fugir à apreciação ju_ dicial, pois como também demonstra o mesmo feste-

jado Autor (ob. cit. pág.187): "Mas tanto quanto os demais atos da Administração Pública (os atos políticos), se devem submeter à ordem jurídica exercendo-se segundo a competência constitucional e dentro da forma legal. Praticados fora dessas jurídicas limitações, serão atos exorbitantes da ordem jurídica, atos violadores do direito".